|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 28.097 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.159.186/2020 |
| DENUNCIANTE | M.M. |
| DENUNCIADOS | C., C. e I. LTDA (Pessoa Jurídica), A.S.F. (PF), C.A.B. (Pessoa Física) e A.R.P.P. (PF) |
| RELATORA | INGRID LOUISE DE SOUZ DAHM |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 034/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 20 de abril de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Ingrid Louise de Souza Dahm, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

“Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. A respeito da Arq e Urb A.S.F., para que seja averiguado indício de infração à regra nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013. A respeito do Arq e Urb C.A.B., para que sejam averiguados os indícios de infração à regra nº 1.2.1, 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, e ao inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010. Sobre o terceiro arquiteto e urbanista, A.R.P.P., representante da empresa denunciada C., C. e I. LTDA, não se enquadra em falta ética por não atendimento ao Art. 1º, da Resolução n° 154/2017.”

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade, emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, com 5 (cinco) votos favoráveis, o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar em face dos arquitetos e urbanistas, A.S.F., registrada no CAU/RS sob o nº A1405080, por indício de infração à regra nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013; e C.A.B., registrado no CAU/RS sob o nº A369632, por indícios de infração à regra nº 1.2.1, 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, e ao inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.
2. Por aprovar, com 5 (cinco) votos favoráveis, o não acatamento da denúncia em relação ao profissional A.R.P.P.., registrado no CAU/RS sob o nº A761656, devendo esse ser excluído do processo;
3. Por intimar as partes denunciadas da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Porto Alegre – RS, 20 de abril de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e Ingrid Louise de Souza Dahm, e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS